



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2666/1991 | | |
| Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 35 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | | |
| Data da Norma 15/01/1991 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Revogada | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 16/12/1992 | Lei Ordinária nº 2927/1992 | Revogada pela |
| 16/11/2023 | Lei Complementar nº 103/2023 | Revogada pela |

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.666 DE 15 DE JANEIRO DE 1.991

"Dá nova redação aos artigos 7º e 35 do Código -
Tributário Municipal e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de In-
daiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º e 35 da Lei 1.284 de 20
de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Municí-
pio de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O imposto será devido com base no Va-
lor Venal do terreno, mediante aplicação de alíquotas progressi-
vas por faixa do Valor Venal, do seguinte modo:

"I - Até 250 Unidades Fiscais do Município (UFM):
alíquota de 1% (um por cento);

"II - De 250,01 a 1.000 UFM: alíquota de 2% -
(dois por cento) sobre o valor que exceder a 250 UFM;

"III - Acima de 1.000 UFM: a alíquota de 3% (três
por cento) sobre o valor que exceder a 1.000 UFM.

"Parágrafo Único....."

"Art. 35 - O imposto será devido com base no Va-
lor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, median-
te aplicação de alíquotas progressivas por faixas do Valor Venal,
da seguinte forma:

"I - Até 1.000 Unidades Fiscais do Município -
(UFM): alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

"II - De 1.000,01 a 2.500 UFM: alíquota de 0,8%
(oito décimos por cento) sobre o valor que exceder a 1.000 UFM;

"III - De 2.500,01 a 10.000 UFM: alíquota de 1,2%
(um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor que exceder-
a 2.500 UFM;

"IV - Acima de 10.000 UFM: alíquota de 1,6% (um
inteiro e seis décimos por cento) sobre o valor que exceder a -
10.000 UFM".

Art. 2º - O valor do Imposto Predial e Territo -
rial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos será corrigido mone-
tariamente, a partir da ocorrência do fato gerador até o seu efe-
tivo pagamento, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 256 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de janeiro de 1.991.


Dr. CLAYN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 15 de janeiro de 1.991.